



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003702-93.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante EUFEMIO RUIZ JUNIOR, é apelado OSVALDO FIGUEIREDO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003702-93.2024.8.26.0066

APELANTE: Eufemio Ruiz Junior

APELADO: Osvaldo Figueiredo Viana

COMARCA: Barretos – 2ª Vara Cível

AÇÃO COMINATÓRIA. Invasão de propriedade por reses. Pedido de imposição de obrigação de manter gado nos limites da propriedade vizinha e ressarcimento por danos em cercas. Ausência de prova convincente dos danos alegados e dos gastos efetivamente realizados com a reparação das cercas. Documentos insuficientes para comprovar a extensão do dano e sua relação com os fatos narrados. Inexistência de culpa comprovada a justificar fixação de multa, remanescendo a responsabilidade objetiva por danos causados por animais. Ação julgada improcedente. Recurso provido.

VOTO nº 50.608

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação cominatória para compelir o Réu a manter seu gado nos limites de sua propriedade e a indenizar o Autor pelas despesas relativas à manutenção da cerca de divisa. A sentença recorrida reputou comprovada a invasão da propriedade do Autor por reses do Réu e reconheceu os danos na cerca anunciados na petição inicial e não especificamente impugnados. Imputou exclusivamente ao Réu as verbas de sucumbência com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído

à causa.

Apela o Réu sustentando, em síntese, que a prova oral deixou claro que os animais, de Autor e Réu, ocasionalmente, transpõem as cercas de divisa, mas considerou não demonstrados os anunciados danos nas cercas. Sustenta que o Autor não comprovou os gastos efetivamente realizados com a reparação das cercas e impugnou, especificamente, o recibo de fls.22, relativo à mão de obra, porque se refere a serviços prestados um ano antes dos fatos.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O Autor anunciou a invasão de sua propriedade por animais de propriedade de seu vizinho, e solicitou fosse cominada pena de multa para compeli-lo a adotar as providências necessárias para impedir novas invasões.

Os vídeos e fotografias tornaram evidente que são animais de grande porte cujos machos algumas vezes ultrapassaram as cercas e invadiram a propriedade do Autor, sem que, entretanto, se tenha mencionado a existência de cercas inadequadas.

A prova oral sugere que foram situações esporádicas das quais resultaram danos à cerca de divisa. A sentença julgou procedente o pedido de indenização pelos danos considerando que não foram objeto de contestação especificada.

Impõe-se reconhecer, todavia, que a presunção de veracidade dos fatos não impugnados não é absoluta, e no caso de pagamentos não dispensa prova das despesas cuja composição se reclama.

A inicial veio instruída com uma "*Ordem de Venda*" de seis rolos de 400kg de arame farpado, mais 10 kg de arame galvanizado, três kg de grampos de cerca e 4 brocas de $\frac{1}{4}$ de polegada. A condenação ao ressarcimento desse material estava subordinada à demonstração mínima de ter a passagem do gado destruído 400 metros de cerca de seis fios. Disto o Autor não fez mínima prova, não descreveu dano dessas proporções, nem parece verossímil que para superar a cerca o animal tivesse aberto toda esta extensão da cerca.

Acresce que a "*Ordem de Venda*" merece atenção porque o recibo de obra juntado a fls. 22 foi assinado em março de 2023, portanto não antes dos fatos noticiados na petição, e nele há referência a quatrocentos

metros de cerca. Neste contexto, não se pode tomar a "*Ordem de Venda*" como prova suficiente da compra de material, esta que, talvez, fora contemporânea à mão de obra necessária para execução dos 400 metros de cerca.

Nem se justifica, à falta de prova de culpa do Réu, a fixação de multa pecuniária para a hipótese de uma de suas reses ultrapassar a cerca de divisa, especialmente em face da responsabilidade objetiva por eventuais danos causados por seus animais que decorre de lei.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a ação, imputando ao Autor as custas e despesas do processo, com honorários devidos ao advogado do Réu arbitrados em 20% do valor da causa.

Pedro Baccarat
Relator